



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**23ª CÂMARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 0029881-22.2020.8.19.0000**

Impetrante: NEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Impetrado: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**

**DECISÃO**

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça.**

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido de liminar**, pelo qual o impetrante objetiva o fornecimento do medicamento HEMAX 40.000UI/SEMANA, para o controle de anemia, suspensão de transfusões de hemácias e para evitar sobrecarga de ferro.

Para a concessão de liminar faz-se necessário que o impetrante, com base em prova pré-constituída, comprove a presença de direito líquido e certo (*fumus boni iuris*), bem como de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, em análise perfuntória, restou evidenciada a existência de direito líquido e certo apto a fundamentar a pretensão de obtenção da segurança, visto que o impetrante, diagnosticado com MIELOPLASIA AREB1 (IPSS: intermediário1 e R-IPSS: intermediário), NEOPLASIA HEMATOLÓGICA, com CID10: D46, comprovou necessidade do tratamento com o medicamento HEMAX 40.000UI/SEMANA, conforme laudo médico de fl. 02 (index02, anexo 1).

Além disso, foi esclarecido no citado laudo médico que o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) não dispõe do medicamento, e que a medicação "não está contemplada para uso no SUS pela APAC." (index02, anexo 1).

O medicamento pleiteado pelo impetrante possui registro na ANVISA, conforme consulta ao sítio eletrônico da mencionada agência<sup>1</sup>.

A recusa do fornecimento do medicamento pelo impetrado se mostra indevida, na medida em que o direito à saúde é uma garantia fundamental, assegurada constitucionalmente, na forma do art. 6º, da Constituição Federal, sendo certo que os entes federativos possuem o dever de fornecer assistência médica aos que dela necessitarem, na forma prevista no art. 196, da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Por conseguinte, tendo em vista a existência de expressa previsão médica, o impetrado não está desobrigado de fornecer o medicamento solicitado, ante a responsabilidade solidária dos entes federativos no cumprimento de tal obrigação, nos termos do verbete sumular n. 65, desta Corte:

*"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a **responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela**". (grifo nosso)*

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.657.156-RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que versa sobre a **"obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS"**, definiu a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos previstos no Acórdão, a saber:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os*

<sup>1</sup><https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1057305300023>

Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. **4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)" (sem grifos)

Em sede de cognição sumária, mostram-se presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no REsp n. 1.657.156-RJ, uma vez que o impetrante apresentou laudos médicos demonstrando a necessidade do medicamento (fl. 02-index02, anexo 1), bem como comprovou sua incapacidade financeira, já que demonstrou auferir proventos de R\$1.729,68 (fl.05-index05, anexo1).

Logo, plenamente evidenciado o *fumus boni iuris*.

Presente ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a gravidade do estado de saúde do impetrante, o qual, além das doenças que o acometem, noticiou que foi diagnosticado com COVID-19 (fl.09-index09, anexo 1), sendo certo que a negativa de fornecimento do medicamento importará o agravamento e comprometimento do estado de saúde do impetrante, justificando, assim, a concessão da medida em sede liminar, pois, ao revés, o seu indeferimento pode-se tornar irreversível.

Por conseguinte, o impetrante comprovou a presença concomitante dos pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da tutela liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida pelo impetrante, para determinar o fornecimento, **no prazo de cinco dias úteis**, do medicamento HEMAX 40.000 UI/SEMANA, na forma prevista no

laudo médico juntado, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00, ou, caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, do arresto do valor suficiente à aquisição do medicamento.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprir a liminar no prazo acima fixado, e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).

Vindo informações ou decorrido o prazo *in albis*, **dê-se vista ao Ministério Público**, no prazo de 10 (dez dias), na forma do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, voltem conclusos para julgamento. (5)

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

**CELSO SILVA FILHO**  
DESEMBARGADOR RELATOR